DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 228/2025 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 16 de outubro de 2025

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 5
Secretaria Processual 5
PJE 5
Comissões 12

Presidência

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça comunica republicação da **Resolução Nº 645 DE 24 DE setembro DE 2025**, disponibilizada no Dje n. 226/2025, em 14 de outubro de 2025, em decorrência de erro material.

Onde se lê:

RESOLUÇÃO Nº 645 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Leia-se:

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 13 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 13 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** E O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no exercício das atribuições previstas na Constituição da República e com fundamento em seus respectivos Regimentos Internos, em conformidade com as decisões plenárias proferidas no Ato Normativo nº 0003626-80.2025.2.00.0000, julgado na 12ª Sessão Ordinária do CNJ, de 16 de setembro de 2025, e na Proposição nº 1.01112/2025-80, julgada na 14ª Sessão Ordinária do CNMP, de 23 de setembro de 2025,

CONSIDERANDO que a gravação audiovisual, seja na instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público, seja nas audiências judiciais, implica a coleta e o armazenamento de som e imagem de magistrados, membros do Ministério Público, advogados, jurados, vítimas, testemunhas, réus e de todas as demais pessoas presentes no ato;

CONSIDERANDO que “a imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela características únicas da pessoa e distingue a pessoa de seus pares” (Corte Europeia de Direitos Humanos, Hannover x Germany), e, por consequência, a sua captação e registro audiovisual configura uma forma de tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível, nos termos do art. 5º, I, II e X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

CONSIDERANDO o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, que previu a proteção de dados pessoais como direito fundamental (CF, art. 5º, LXXIX), impondo a releitura do art. 367 do CPC, que autoriza a gravação de audiências diretamente pelas partes, a fim de que o tratamento de dados pessoais observe os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, prevenção e segurança, entre outros (LGPD, art. 6º);

CONSIDERANDO que, salvo o consentimento específico do titular dos dados pessoais, o tratamento de dados coletados em audiência só pode ser realizado “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral”, nos termos dos arts. 7º, VI, e 11, II, "d", da LGPD;

CONSIDERANDO que a participação em atos públicos e o caráter público das funções exercidas pelos participantes do ato, por si sós, não legitimam a coleta e armazenamento indiscriminado de dados pessoais (voz e imagem), podendo haver desvirtuamento da finalidade da coleta (LGPD, art. 6º, I), mesmo em se tratando de dados pessoas cujo acesso é público (LGPD, art. 7º, §§ 3º, 6º e 7º);

CONSIDERANDO que gravações audiovisuais de audiências públicas levadas a efeito por operadores do sistema de Justiça e por terceiros alheios ao processo, realizadas sem a ciência prévia de todos os presentes, podem configurar violações aos princípios da finalidade, da boa-fé e da transparência (art. 6º, *caput* e VI, da LGPD e art. 5º, do CPC),

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regula a captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como o uso de imagens e vozes de seus participantes, em conformidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX) e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º O tratamento de dados pessoais decorrente de gravações realizadas em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público deve respeitar os princípios da LGPD, limitando-se ao necessário para a finalidade específica de registro dos atos processuais e investigatórios, sendo proibida a divulgação para finalidades alheias ao processo, à investigação ou ao exercício de direitos.

Art. 3º Deve ser disponibilizado pela autoridade que preside o ato sistema de captação e registro audiovisual.

§ 1º A gravação deve corresponder à integralidade do ato e ser prontamente disponibilizada às partes.

§ 2º As gravações devem ser realizadas em sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público e armazenadas de forma segura, com emprego de medidas de prevenção contra incidentes de segurança relacionados à vulneração de dados pessoais.

§ 3º Fica assegurado às partes e a seus advogados o direito de gravar, por meios próprios e com prévia comunicação à autoridade, os atos processuais dos quais participem, independentemente de as gravações terem sido realizadas pelos sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público, desde que respeitadas as disposições do art. 5º.

§ 4º A gravação clandestina pelas partes, por seus advogados ou por terceiros configura violação aos princípios da lealdade e da cooperação processual, sujeitando os responsáveis às sanções processuais, civis e penais legalmente cabíveis.

Art. 4º Na hipótese do art. 3º, iniciada a gravação, deve a autoridade presidente:

I - informar que a coleta audiovisual será realizada por meio de ferramenta tecnológica disponibilizada pela instituição e terá a finalidade específica para utilização no procedimento relacionado ou em assuntos dele decorrentes;

II - advertir às partes, aos advogados e aos presentes quanto à responsabilidade civil e penal decorrente do uso indevido das imagens obtidas, sejam elas oficiais ou registradas por dispositivos particulares, bem como acerca das consequências legais pelo descumprimento desta determinação, destinada à proteção do direito fundamental à privacidade e à tutela dos dados pessoais.

III - constar no termo de registro do ato as seguintes obrigações, aplicáveis a todas as pessoas com acesso direto ao conteúdo da gravação:

a) compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia com total observância às normas e princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e com respeito ao direito fundamental da proteção dos dados pessoais;

b) compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia recebida para a finalidade específica da sua utilização no procedimento relacionado ou na defesa de direitos em procedimento formal, com vedação ao compartilhamento com terceiros e à utilização para finalidades diversas, sobretudo divulgação em redes sociais, monetização e transmissões *on-line*;

c) compromisso de respeito à integridade, e, se houver, também à confidencialidade, ao sigilo e à privacidade dos dados pessoais contidos na cópia recebida;

d) compromisso de respeito à incomunicabilidade das testemunhas prevista no art. 456 do CPC;

e) compromisso de adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas suficientes para proteger os dados pessoais dos titulares de acessos não autorizados e de situações que impliquem tratamento inadequado dos dados pessoais contidos na cópia recebida;

f) compromisso de efetuar a comunicação aos titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ocorra algum incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais, conforme o art. 48 da LGPD;

g) na hipótese da alínea anterior, caso o incidente de segurança envolva dados pessoais decorrentes de atos do Poder Judiciário, a comunicação também deve ser efetuada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em atos do Ministério Público, à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

h) responsabilidade administrativa, civil e criminal pelos danos morais e materiais que venha a ocasionar em razão do tratamento indevido dos dados pessoais em questão, sobretudo pelo uso indevido da cópia das gravações para fins diversos, conforme previsto no art. 42 e seguintes da LGPD;

i) responsabilidade por resguardar o sigilo das imagens e das informações que identifiquem criança e/ou adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das sanções decorrentes da LGPD;

IV – oportunizar o acesso à cópia integral da gravação, por requerimento do interessado que não tenha acesso direto aos autos, mediante assinatura de termo de compromisso contendo todas as obrigações do inciso III.

Art. 5º A gravação realizada pelas partes e seus advogados deverá respeitar as seguintes disposições:

§ 1º É proibida a gravação audiovisual por qualquer dos participantes ou presentes no ato, sem a sua prévia identificação e sem a ciência dos presentes a respeito da sua identidade.

§ 2º É proibida a gravação da imagem e voz de jurados e de terceiros que não tenham relação com o contexto probatório ou com o exercício das funções desempenhadas pelas partes no âmbito de investigações ou processos judiciais, bem como o registro apenas parcial, devendo ser gravada a integralidade do ato.

§ 3º É proibida a gravação da imagem e voz de juízes integrantes de colegiado formado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.694/2012;

§ 4º Ao iniciar o ato, a autoridade presidente deverá:

I - advertir os presentes a respeito das vedações dos §§ 1º, 2º e 3º;

II - caso alguma das partes manifeste o interesse em gravar o ato:

a) dar ciência à parte interessada em realizar a gravação quanto ao disposto no art. 42 da LGPD;

b) advertir à parte interessada em realizar a gravação de que deverá se limitar ao necessário ao registro do ato e à finalidade específica de utilização no procedimento relacionado, sendo expressamente vedada a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões *on-line*, páginas de internet ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensageria;

c) colher da parte interessada em realizar a gravação o termo de compromisso previsto no art. 4º, inciso IV;

d) consignar tais providências no termo de registro do ato; e

e) determinar prontamente, a critério da autoridade presidente, a disponibilização nos autos da gravação realizada.

§ 5º O exercício do direito de gravação pelas partes e seus advogados deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sendo vedado o uso indevido das informações colhidas, sob pena de ensejar a instauração de procedimento ético disciplinar no órgão correcional competente em face do profissional que o infringir, sem prejuízo das demais responsabilizações na seara civil e penal.

§ 6º O direito de gravação pelas partes e seus advogados deve ser exercido de forma que não cause constrangimento, intimidação, exposição indevida de participantes, violação à incomunicabilidade de testemunhas ou provocar tumulto que comprometa a ordem e o decoro do ato processual ou investigatório.

Art. 6º Sem prejuízo das medidas de proteção de dados pessoais estabelecidas pela LGPD, a autoridade presidente deve manter as cautelas exigidas pela legislação pátria a respeito da preservação de sigilo e/ou de segredo de Justiça.

Art. 7º Nos casos de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, o encarregado de proteção de dados deverá imediatamente notificar os titulares afetados e adotar as medidas adequadas para minimizar ou neutralizar os danos.

Art. 8º Caso o membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público tenha conhecimento do uso indevido de dados pessoais, deve adotar as providências cabíveis para a responsabilização civil, criminal e/ou administrativa, em especial:

I - comunicação ao órgão de controle administrativo correspondente, na hipótese de a ilicitude ser proveniente de conduta de servidores públicos;

II - comunicação ao órgão disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, na hipótese de a ilicitude ser proveniente de conduta de advogados;

III - caso não seja responsável pela apuração, comunicar ao órgão de execução ministerial responsável pela tutela metaindividual do direito à proteção de dados pessoais e/ou pela tutela criminal, se for o caso de configuração de prática de ilícito penal.

Art. 9º O Poder Judiciário e o Ministério Público devem promover a capacitação contínua de seus membros, servidores e demais colaboradores, oferecendo cursos e treinamentos periódicos sobre a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais, com enfoque nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na sua aplicação prática em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais.

§ 1º Os cursos e treinamentos devem incluir conteúdos práticos e teóricos, abordando desde as diretrizes básicas da LGPD até questões avançadas relacionadas à segurança de dados pessoais e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, incluindo o uso de novas tecnologias, como inteligência artificial, e seus impactos na proteção de dados pessoais.

§ 2º A capacitação deverá ser ofertada de maneira contínua, garantindo a atualização dos participantes conforme a evolução tecnológica e normativa, assegurando que todos os operadores do sistema de Justiça estejam aptos a lidar com questões de proteção de dados pessoais no exercício de suas funções.

Art. 10. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 357 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 320/2025, que designa os membros do Comitê Gestor Nacional de Sustentabilidade do Poder Judiciário, instituído pela Portaria Presidência nº 134/2025.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07132/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência nº 320/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

III - Lívia Cristina Marques Peres, Diretora do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ e Coordenadora da Comissão Gestora do PLS-PJ no CNJ;

.....

XI - Rodrigo Roberto Curvo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, representante do Comitê Gestor Regional do Centro-Oeste;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001135-68.2025.2.00.0819 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GILBERTO GONCALVES AUGUSTO. Adv(s).: DF36459 - BRUNO CALFAT, RJRJ0105258A - BRUNO CALFAT. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0001135-68.2025.2.00.0819 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: GILBERTO GONCALVES AUGUSTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO CALFAT - RJ105258-A POLO PASSIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS COM IDENTIDADE DE PARTES E OBJETO. LITISPENDÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS instaurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ), com o objetivo de comunicar a esta Corregedoria Nacional de Justiça a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de GILBERTO GONÇALVES AUGUSTO, titular do 4º Ofício da Comarca de São Gonçalo/RJ. Os autos vieram à Corregedoria Nacional de Justiça em aplicação analógica da Resolução n. 135/2011 do CNJ. Consta que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por meio da Portaria CGJ n. 1425/2024, em desfavor do delegatário para apurar suposta malversação de verbas públicas enquanto atuava como Responsável pelo Expediente do 3º Ofício de Justiça da mesma comarca. A apuração teve início após ofício da nova Responsável pelo Expediente da serventia, que detectou irregularidades nas contas de depósito prévio. Segundo a investigação, o delegatário teria realizado transferências indevidas da conta de depósito prévio do cartório para sua conta pessoal, no valor de R$ 1.235.445,02 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), além de ter utilizado R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de recursos do 3º Ofício para pagar por serviços de digitalização prestados ao 4º Ofício, do qual é titular. Após regular instrução processual, a Corregedoria local acolheu parcialmente o parecer da Comissão Processante e aplicou ao delegatário a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias. Inconformado, o delegatário interpôs Recurso Administrativo Hierárquico ao Conselho da Magistratura do TJRJ, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a penalidade aplicada. Atualmente, encontram-se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos em face dessa decisão. A conduta do delegatário foi enquadrada como infração ao disposto no artigo 30, incisos V e XIV, c/c o artigo 31, incisos I, II e V, ambos da Lei n. 8.935/94; e aos artigos 54, § 4º, e 55 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. O presente expediente consiste em Pedido de Providências instaurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ) para comunicar o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0001260-70.2024.2.00.0819, que apura a conduta do delegatário GILBERTO GONÇALVES AUGUSTO. Verifica-se que os fatos aqui tratados já são objeto de acompanhamento por meio do Pedido de Providências n. 0001260-70.2024.2.00.0819. Naquele procedimento, em 18 de julho de 2025, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Corregedoria local, ao final do prazo, prestasse informações atualizadas sobre o deslinde do processo disciplinar na origem. Configurada, portanto, a duplicidade de procedimentos com identidade de partes e de objeto, impõe-se o arquivamento do presente feito, em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, a fim de evitar a existência de múltiplos acompanhamentos para o mesmo fato. A fiscalização e o monitoramento do referido Processo Administrativo Disciplinar prosseguirão, de forma centralizada, nos autos do Pedido de Providências n. 0001260-70.2024.2.00.0819. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do

presente Pedido de Providências. INTIME-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que as futuras atualizações sobre o Processo Administrativo Disciplinar n. 0001260-70.2024.2.00.0819 sejam encaminhadas diretamente aos autos do Pedido de Providências n. 0001260-70.2024.2.00.0819. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça S38 /M21

N. 0007619-34.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EVANDRO SERGIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: MG98599 - EVANDRO SERGIO LOPES DA SILVA. R: SERGIO PINTO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0007619-34.2025.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: EVANDRO SERGIO LOPES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVANDRO SERGIO LOPES DA SILVA - MG98599 POLO PASSIVO: SERGIO PINTO MARTINS EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por EVANDRO SERGIO LOPES DA SILVA em face de SERGIO PINTO MARTINS, Ministro da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do AIRR - 10299-17.2022.5.03.0144. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, em consulta ao sitio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, colhe-se que, em 29.2.2024, o processo foi concluso para julgamento, sendo esta a última movimentação processual registrada. Da análise dos fatos narrados no presente expediente, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional. Com efeito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias e sua razoabilidade, para a prática de atos processuais, vem da jurisprudência deste CNJ, que já assentou que a mora processual deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade, o qual aconselha sejam analisadas, para a caracterização de atraso abusivo e/ou injustificado, uma série de circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas, e até circunstâncias excepcionais. Que não se perca de vista, também, que tal entendimento em nada se divorcia do temperamento que tem os prazos assinalados aos magistrados, no CPC, os quais são tidos por prazos impróprios. Dito de outra forma, podem eles ser dilatados, à luz das mesmas circunstâncias acima declinadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARTIGO 226, DO CPC. PRAZO IMPRÓPRIO. INSUFICIENTE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar 2. É necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais em curto lapso temporal. 4. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações desprovidas de comprovação de elemento subjetivo da conduta do magistrado. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 6. Recurso administrativo não provido. (RA/REP n. 0009073-30.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018, Plenário). Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia em promover o andamento do processo supramencionado pelo Ministro representada. Afinal, é de conhecimento de toda a sociedade que a delonga no julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores decorre do excesso de feitos e evidente sobrecarga do julgador. Ademais, convém ressaltar que a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte do CNJ, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006057-05.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2017). Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, com baixa. Desnecessária a cientificação do Ministro representado do arquivamento da presente representação. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005851-73.2025.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GRACE CORREA PEREIRA MAIA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005851-73.2025.2.00.0000 Requerente: GRACE CORREA PEREIRA MAIA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista a decisão de mérito proferida nestes autos (ID n. 6189134), e considerando a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que informa o integral cumprimento das determinações (IDs n. 6228832, 6228833 e 6228834), intime-se a Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se e confirme o cumprimento da decisão pelo Tribunal requerido. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator

N. 0005811-91.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: VANESSA BARBOSA DELGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATY BRAUN DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005811-91.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: VANESSA BARBOSA DELGADO POLO PASSIVO: KATY BRAUN DO PRADO EMENTA PETIÇÃO AVULSA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUSTIFICATIVA SOBRE A PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. ATRASO NOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216/STJ, APLICADA POR ANALOGIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO Trata-se de petição formulada por VANESSA BARBOSA DELGADO, na qual alega que o atraso nos Correios foi o motivo pela qual a carta que continha seu recurso administrativo chegou atrasada. Pugna pelo desarquivamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Súmula nº 216/STJ, aqui aplicada por analogia, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0005135-46.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: T. A. F.. Adv(s).: RS66171 - TIAGO ANDRADE FINCATTO. A: C. M. B.. Adv(s).: RS117012 - CAMILA MACHADO BETIOLLO. A: J. C. R.. Adv(s).: RS119605 - JESSICA CORADINI RIGO. R: J. D. 4. V. C. D. C. D. P. F. -. R.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por T.A.F. e OUTROS em face do JUÍZO DA 4.V.C.C.P.F. As partes requerentes alegam morosidade na tramitação do Processo n. XXX, considerando que não houve análise pelo juízo reclamado do pedido de levantamento de valores depositados judicialmente, formulado por três vezes, em 13.12.2024, 20.2.2025 e 24.4.2025, conforme andamento processual de XXX. (...) Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, §1º, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, diante da perda superveniente do objeto da representação, arquive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007643-62.2025.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANDRE MARCELO STROGENSKI. Adv(s).: BA84911 - MATHEUS NOVAIS SANTOS LIMA, SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007643-62.2025.2.00.0000 Requerente: ANDRE MARCELO STROGENSKI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJBA DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, proposto por ANDRE MARCELO STROGENSKI, magistrado, em face de ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). O requerente se insurge contra a inclusão da Sindicância nº 0001139-21.2023.2.00.0805 na pauta de julgamento designada para o dia 15 de outubro de 2025, sem que lhe fosse oportunizada a prévia apresentação de alegações finais. O requerente narra que a sindicância, instaurada para apurar eventual violação de deveres funcionais, havia sido arquivada em 1º de agosto de 2023 por determinação do então Corregedor-Geral da Justiça, que concluiu pela inexistência de conduta dolosa ou negligente. Contudo, em outubro de 2024, o procedimento foi desarquivado pelo atual Corregedor-Geral da Justiça para aprofundamento da apuração. Sustenta que, após a reabertura, foi instaurada uma nova fase de instrução processual, com a juntada de diversos documentos e novas informações, sobre as quais o magistrado se manifestou em observância ao contraditório. Alega, no entanto, que ao término desta fase instrutória o processo foi encaminhado para julgamento no Tribunal Pleno sem a abertura de prazo para alegações finais, etapa que considera essencial e obrigatória, conforme previsto no artigo 19 da Resolução CNJ nº 135/2011. Afirma que a supressão dessa fase processual configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e na Lei nº 9.784/1999. Para fundamentar o pedido liminar, argumenta que o fumus boni iuris está presente na flagrante violação de norma expressa (art. 19 da Resolução CNJ nº 135/2011). O periculum in mora, por sua vez, reside na iminência do julgamento, agendado para 15/10/2025, e no risco de dano grave e irreversível à sua carreira e imagem, especialmente porque o voto do Corregedor-Geral proporia seu afastamento das funções. Diante do exposto, requer, em sede liminar, a suspensão imediata do julgamento da sindicância até a decisão final deste Conselho, e que se determine ao TJBA a abertura de prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o reconhecimento da nulidade do ato que incluiu o processo em pauta, determinando-se a regularização do procedimento antes que novo julgamento seja designado. Em despacho proferido em 11 de outubro de 2025, este Conselheiro Relator determinou a intimação do Tribunal requerido para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, antes da apreciação do pedido liminar. Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia defende a regularidade de seus atos. Argumenta que o procedimento em questão ainda se encontra em fase preliminar, tratando-se de uma proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), e não de um PAD já instaurado. Segundo o TJBA, nesta etapa, a normativa aplicável (Regimento Interno do Tribunal e Resolução CNJ nº 135/2011) exige apenas a intimação para a apresentação de defesa prévia, o que foi devidamente cumprido, tendo sido oportunizadas ao magistrado diversas outras manifestações ao longo da instrução. A Corte esclarece, ainda, que a reabertura da Sindicância, anteriormente arquivada, foi motivada pela superveniência de fatos novos e graves apurados em outro procedimento, que indicaram indícios de parcialidade do magistrado na condução de processos judiciais. Sustenta a legalidade dessa reabertura, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CNJ, e ressalta que a decisão foi expressamente ratificada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Ao final, conclui que não há qualquer vício no procedimento, uma vez que a intimação do magistrado foi regular, a inclusão em pauta seguiu o rito adequado e a reabertura do expediente apuratório foi devidamente fundamentada e validada pela instância superior. É o relato do necessário. Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente do pedido é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano, uma vez que há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária a dilação probatória. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, à análise definitiva do feito, com fundamento no art. 25, inciso VII e XII, d, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)1 . A controvérsia central do presente Procedimento de Controle Administrativo cinge-se a definir se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) incorreu em ilegalidade ao incluir a Sindicância nº 0001139-21.2023.2.00.0805 em pauta de julgamento, sem antes conceder ao magistrado requerente prazo para a apresentação de alegações finais. O requerente sustenta que a ausência de tal oportunidade processual configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, notadamente ao que dispõe o art. 19 da Resolução CNJ nº 135/2011. O Tribunal requerido, por sua vez, defende a regularidade do trâmite, argumentando que o procedimento se encontra em fase preliminar, cujo rito não prevê a apresentação de alegações finais, mas sim de defesa prévia, garantia que teria sido devidamente observada. A razão está com o Tribunal. O ponto crucial para a escorreita resolução da questão repousa na correta identificação da fase procedimental em que se encontra a Sindicância. Da análise dos autos, em especial das informações prestadas pelo TJBA, resta inequívoco que o ato designado para a sessão plenária de 15 de outubro de 2025 não consiste no julgamento de mérito da acusação disciplinar, mas sim na deliberação sobre a admissibilidade da acusação e a consequente e eventual instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). A Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, estabelece ritos processuais distintos e sucessivos: uma primeira fase, de natureza pré-processual, investigativa, e uma segunda, de natureza processual, acusatória. A fase pré-processual, que pode se dar por meio de sindicância ou apuração preliminar, é regida, em seu momento culminante, pelo art. 14 da referida Resolução. Este dispositivo determina os passos que antecedem a decisão colegiada sobre a instauração do PAD. Vejamos sua redação: "Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. § 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento. [...]" (g.n) Por outro lado, o art. 19, invocado pelo requerente como fundamento de seu pleito, está inserido em momento posterior, de modo a tratar da instrução do processo. Tal dispositivo aplica-se somente após a superação da fase de admissibilidade, ou seja, uma vez que o Tribunal Pleno já tenha deliberado e decidido pela instauração do PAD. Confira-se: "Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação e razões finais." A alegação do requerente, portanto, parte de premissa equivocada. Ao pleitear a abertura de prazo para alegações finais, busca antecipar uma fase processual para um momento ao qual ela não pertence. O procedimento em análise ainda se encontra sob a égide do art. 14, que rege o juízo de admissibilidade da acusação, e não do art. 19, que disciplina o encerramento da instrução de um PAD já instaurado. A etapa atual é análoga ao recebimento da denúncia no processo penal, não à fase de alegações finais que precede a sentença. Afastada a aplicabilidade do art. 19 da Resolução CNJ nº 135/2011 ao caso concreto, cumpre verificar se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram respeitadas nos moldes exigidos para a fase preliminar. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia demonstrou, de forma pormenorizada em sua manifestação, ter cumprido rigorosamente as exigências normativas. Após a reabertura da sindicância, o magistrado foi devidamente intimado para apresentar defesa prévia sobre os novos fatos e documentos que motivaram a retomada da apuração, o que foi feito em 16/01/2025. Ademais, a Corregedoria local, em cuidadosa observância ao princípio do contraditório, foi além. Durante a fase de aprofundamento da instrução, que envolveu a juntada de diversos processos, certidões e informações técnicas, o requerente foi sucessivamente intimado para se manifestar sobre cada novo elemento acostado aos autos, exercendo plenamente seu direito de se contrapor às provas e informações colhidas. A cronologia apresentada pelo TJBA é elucidativa: o magistrado apresentou múltiplas manifestações complementares à sua defesa prévia, sendo a última delas protocolada em 18 de setembro de 2025. Somente após o pleno exercício do contraditório e o exaurimento das manifestações defensivas nesta fase, o Corregedor-Geral elaborou seu relatório conclusivo e solicitou a inclusão do feito em pauta para deliberação do Tribunal Pleno. Não se vislumbra, portanto, qualquer supressão do direito de defesa. O que ocorreu, em verdade, foi o escorreito exercício das garantias constitucionais nos exatos termos previstos para a fase específica do procedimento: a defesa prévia (art. 14 da Resolução CNJ 135/2011) e o contraditório sobre novos documentos. A exigência de alegações finais, neste momento, representaria não uma garantia, mas uma indevida inversão tumultuária do rito processual. Ademais, ainda que não seja o objeto central da impugnação, o requerente tangencia a questão ao mencionar que o Corregedor de Justiça teria "exumado, sem qualquer motivação e fundamentação, tema que outrora já fora apreciado". Tal alegação não se sustenta. As informações prestadas pelo TJBA

são robustas ao demonstrar que a reabertura da Sindicância nº 0001139-21.2023.2.00.0805, anteriormente arquivada, foi devidamente motivada pela superveniência de fatos novos e graves, apurados no bojo de outro procedimento investigativo (Sindicância nº 000740-55.2024.2.00.0805). Tais fatos, segundo a Corte, apontaram para graves indícios de parcialidade do magistrado na condução de processos judiciais, o que demandou um aprofundamento da apuração. A decisão de desarquivamento não padece de ilegalidade, encontrando amparo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, que, aplicando subsidiariamente o art. 18 do Código de Processo Penal, admitem a reabertura de procedimentos investigativos quando do surgimento de novas provas. "Código de Processo Penal - Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia." (g.n) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL APOSENTADO DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. "OPERAÇÃO TROVÃO". ATO COATOR: DESPACHO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS OBJETO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR JÁ FORAM APURADOS ANTERIORMENTE. REABERTURA. POSSIBILIDADE. 1. Incide ao Processo Administrativo Disciplinar o mesmo entendimento aplicável ao arquivamento do Inquérito Policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524/STF, de modo que após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, a retomada da persecução estatal, seja pelo desarquivamento do inquérito policial, seja pelo oferecimento de denúncia, fica condicionada à existência de outras provas. 2. as sindicâncias ostentam caráter meramente inquisitivo e investigatório, voltadas à obtenção de elementos de prova a fim de amparar a decisão da autoridade julgadora relativa à instauração ou não do PAD, nada impedindo a sua reabertura caso novos fatos surjam. [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 21.816/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018) (g.n) Corrobora a legalidade do ato o fato de que a decisão de reabertura, proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJBA, foi submetida à análise da Corregedoria Nacional de Justiça, que ratificou expressamente a sua regularidade. Assim, no caso em tela o ato impugnado ? a inclusão da sindicância em pauta, para deliberação sobre a instauração de PAD, sem abertura de prazo para alegações finais ? não se reveste de qualquer ilegalidade. Ao contrário, representa o cumprimento fiel do procedimento estabelecido pela Resolução CNJ nº 135/2011 e pelo Regimento Interno do Tribunal. As jurisprudências colacionadas pelo requerente, que tratam da nulidade pela ausência de alegações finais, não se amoldam à situação dos autos, pois se referem a Processos Administrativos Disciplinares já instaurados e em fase de julgamento de mérito, o que, reitera-se, não é a hipótese. Em suma, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser controlado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso XII, alínea d, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou vício no ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que incluiu a Sindicância nº 0001139-21.2023.2.00.0805 em pauta de julgamento para deliberação acerca da instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Julgo, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator 1Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível.

N. 0005709-69.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: KRISNAEL GONCALVES VIRTUOSO LIMA. Adv(s).: BA36822 - INAHANI SANTOS CONFOLONIERI. R: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005709-69.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: KRISNAEL GONCALVES VIRTUOSO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: INAHANI SANTOS CONFOLONIERI - BA36822 POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Krisnael Gonçalves Virtuoso Lima contra decisão à Id. 6194174. Na petição de embargos, o autor suscita omissão e obscuridade na decisão recorrida. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos. De início, cumpre observar que não há previsão legal para a oposição de embargos de declaração na seara administrativa, na medida em que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não faz sequer menção a essa modalidade recursal. De igual maneira, inexiste previsão regimental deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ acerca da oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional. Dessa forma, "convém observar que, por falta de previsão regimental, não é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão unipessoal (...), em especial se manifesta a tentativa de rediscutir, por essa via, as questões decididas pela decisão recorrida" (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça - Organização e Procedimentos. Editora Forense: 2017, Rio de Janeiro. Edição Kindle, posição 1.728). Além disso, ainda que houvesse previsão quanto a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional, o recurso seria manifestamente incabível. Esses fundamentos já foram apresentados na decisão ora impugnada e não foram devidamente impugnados. Advirta-se à parte embargante que a reiterada apresentação de petições protelatórias pode caracterizar litigância de má-fé a ser punida com condenação ao pagamento de multa. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não conheço das petições à Id 6075082 e à Id 6069872 e dos Embargos de Declaração e indefiro seu processamento. À Secretaria para cumprimento da ordem proferida na decisão ora embargada, segundo a qual: Ante o exposto, determino que a Secretaria Processual do CNJ encaminhe estes autos via PJeCOR à Corregedoria local, para que promova a apuração dos fatos e comunique a esta Corregedoria Nacional informações sobre o andamento do procedimento no prazo de 90 dias ou menor período. Nesse ínterim, os autos devem ficar suspensos em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005569-35.2025.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005569-35.2025.2.00.0000 CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890) POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. EMOLUMENTOS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. CONTROLE DE JURIDICIDADE. ELEVAÇÃO SIGNIFICATIVA DA TAXA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS - TSNR. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. EXPRESSIVO INCREMENTO NO VALOR DOS EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. OFENSA AO CARÁTER SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PARECER DESFAVORÁVEL. DECISÃO Trata-se de PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI submetido à apreciação desta Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de expediente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (TJAL). O anteprojeto, originado no Processo Administrativo n. 2022/11627 do TJAL, pretende a revogação da Lei Estadual n.º 3.185, de 01 de dezembro de 1971, propondo um novo marco legal estruturado em capítulos que abordam, de forma sistemática, diversos aspectos acerca dos emolumentos e sua fiscalização, além de atualizar as tabelas de valores. O TJAL aduz que o anteprojeto visa atualizar e aprimorar a legislação referente à fixação, cobrança e recolhimento de emolumentos dos serviços notariais e de registro do Estado de Alagoas, e que a proposta apresenta um passo fundamental na modernização, transparência e segurança jurídica dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, em conformidade com os princípios constitucionais e as necessidades da população estadual. Nesse sentido, encaminhou o anteprojeto e solicitou a manifestação deste Conselho, nos termos da Resolução Nº 609, de 19 de dezembro de 2024. Em 15/08/2025, esta Corregedoria Nacional solicitou informações e ajustes quanto ao anteprojeto de lei (Id. 6145659). Em 22 e 25/08/2025, o TJAL respondeu informando as providências tomadas quanto às determinações, bem como

prestou esclarecimentos (Id. 6165600 e 6167601). Constatando-se o não cumprimento integral das determinações, reiterou-se a necessidade de esclarecimentos, conforme decisão Id. 6191329. Determinou-se ao Tribunal que: i. fossem enviados os devidos cálculos, baseados em estudos e projeções, para o aumento da TSNR de 5% para 26%, incluindo sua estimativa financeira e sua destinação final; ii. fossem enviadas informações complementares que atendessem, no que couber, aos requisitos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a conferir maior transparência e confiabilidade às projeções apresentadas; iii. e que fosse elaborado comparativo completo entre a tabela de emolumentos vigente e a proposta constante do anteprojeto, abrangendo todos os itens e valores. Por fim, em cumprimento às determinações, o Tribunal alagoano enviou os documentos solicitados, conforme Id. 6249126. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se da análise do anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, destinado à atualização da legislação de Custas e Emolumentos - foro extrajudicial, com destaque para a elevação da Taxa de Serviços Notariais e Registrais (TSNR) de 5% para 26% sobre o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados nas serventias extrajudiciais. Em cumprimento às determinações anteriormente expedidas por esta Corregedoria Nacional, o Tribunal apresentou os estudos técnicos, as projeções financeiras e os demonstrativos comparativos solicitados, incluindo a estimativa de impacto orçamentário, a destinação final dos recursos arrecadados e a observância, no que couber, aos requisitos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além da comparação detalhada entre a tabela vigente e a nova estrutura proposta. Da análise minuciosa dos elementos encaminhados, esta Corregedoria Nacional constatou que a elevação do percentual da TSNR acarreta aumento expressivo nos valores finais dos emolumentos, conforme se verifica nas tabelas apresentadas, com repercussões diretas sobre o custo dos serviços notariais e registrais para o usuário. Embora o Tribunal tenha demonstrado, com base em critérios técnicos e financeiros, a necessidade objetiva de recomposição das receitas destinadas à manutenção do sistema extrajudicial, à sustentação do fundo de compensação das serventias deficitárias e ao aprimoramento das atividades de fiscalização e de suporte institucional exercidas pelo Poder Judiciário sobre os delegatários, a atualização da tabela foi muito além da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando contra o interesse público primário e o caráter social dos serviços notariais e de registro, conforme se verá a seguir. Ficou claro, por meio da análise das informações prestadas pela Presidência do TJAL, que a proposta altera substancialmente a sistemática anterior, que obtinha arrecadação, também, da venda de selos de autenticidade em valores superiores (com valores de até R$ 263,97), cujo produto da arrecadação atualmente é destinado no percentual de 20% ao FUNJURIS (Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - destinado ao Tribunal de Justiça) e de 80% à CANOREG (Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral - 30% destinado à manutenção e desenvolvimento do sistema de Selo Digital do TJAL e 70% destinado ao pagamento de atos gratuitos e renda mínima dos Registradores Civis do Estado) e, na proposta de alteração, por cada selo de autenticidade comum será cobrado valor único de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Com a redução de arrecadação decorrente da venda de selos, os valores cobrados pela TSNR, majorada de 5% para 26%, seriam utilizados para suprir os fundos do FUNJURIS (45% da TSNR) e da CANOREG (55%, fonte de custeio da compensação de atos gratuitos e do programa de renda mínima para os registradores civis). A fixação do percentual da TSNR em 26%, segundo a fundamentação encaminhada, tem o propósito de viabilizar, além da recomposição, a ampliação dos recursos destinados ao fortalecimento das serventias de menor rentabilidade e ao desenvolvimento de projetos estruturantes voltados à modernização tecnológica e à melhoria da eficiência administrativa da atividade extrajudicial. Referido percentual, considerado de "per se", não destoa de taxas cobradas por outros estados sobre os emolumentos, como, por exemplo, o Estado do Maranhão (23%), o Estado da Bahia (34%), o Estado de Sergipe (20%), o Estado do Piauí (20%), o Estado do Espírito Santo (25%) e o Estado de Santa Catarina (22,73)1. Com efeito, em que pese os cálculos apresentados indiquem que o percentual atualmente vigente de 5% da TSNR seja insuficiente para atender às demandas operacionais e de fiscalização sob responsabilidade do Tribunal, projetando-se a necessidade mínima de 20,52% apenas para recompor o equilíbrio financeiro do sistema, a questão central que inviabiliza um parecer favorável à proposta não diz respeito à TSNR em si, mas sim ao expressivo valor atribuído aos novos emolumentos para os serviços extrajudiciais no Estado, sobretudo aqueles relativos à pratica de ato com valor econômico declarado, em especial o registro de imóveis e as escrituras públicas. Em que pese a legítima necessidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema extrajudicial alagoano, assegurando que a prestação dos serviços notariais e registrais se mantenha eficiente e dotada de condições estruturais adequadas, a questão que se mostra desarrazoada aqui é a guinada na elevação dos próprios emolumentos, conforme se verifica na tabela comparativa abaixo: Tomando por base um imóvel de cerca de R$ 1.000.001,00 (valor acima de um milhão de reais), o valor dos emolumentos para registro com valor declarado subiria dos atuais R$ 3.528,14 para R$ 12.140,75, valor esse que, somando à TSNR (26%), corresponde a R$ 15.297,35. O valor dos emolumentos para a lavratura da escritura pública com conteúdo financeiro, conforme se verifica da tabela abaixo, tomando por base o mesmo imóvel de cerca de R$ 1.000.001,00 (valor acima de um milhão de reais), subiria dos atuais R$ 4.701,59 para R$ 12.140,75, valor esse que, somando à TSNR (26%), corresponde a R$ 15.297,35, confira-se: Além dos referidos emolumentos de lavratura da escritura pública e do registro, é comum que imóveis desse valor sejam adquiridos através de operações de financiamento imobiliário garantidas por alienação fiduciária da coisa imóvel, de modo que seria necessário o acréscimo dos emolumentos relativos ao registro da garantia, o qual, nos termos do anteprojeto de lei, item 11 (atos especiais), é regido pela aplicação do item 1 da tabela, ou seja, pelos emolumentos do próprio registro. No exemplo acima, o total dos emolumentos corresponderia a 3x o valor de R$ 15.297,35 (lavratura da escritura pública de compra e venda; registro da escritura na matrícula do imóvel e o registro da alienação fiduciária em garantia), totalizando o montante de R$ 45.892,05 (considerando apenas o valor dos emolumentos e da TSNR incidente, sem levar em conta o ISSQN e valores cobrados pelos demais fundos estaduais incidentes sobre a operação registral/notarial). Importa registrar que a Corregedoria Nacional de Justiça não desconhece o fato de que outros Estados da Federação, como São Paulo, Bahia e Amazonas, ostentam valores de emolumentos muito elevados, o que não justifica o incremento de valor pleiteado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sobretudo porque tanto a renda per capta quanto o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do Estado de Alagoas figuram entre as últimas posições comparativamente aos demais estados da Federação. O Distrito Federal e o Paraná, por exemplo, figuram nas primeiras posições e possuem emolumentos para registro imobiliário e lavratura de escrituras públicas em valores finais e com teto inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais) cada ato, já considerando a incidência de fundos e taxas sobre os emolumentos. Impende registrar que, no caso de Alagoas, consoante o anteprojeto de reestruturação dos emolumentos, o teto para o pagamento de emolumentos para registro de imóveis com valores declarado e lavratura de escrituras públicas com conteúdo financeira ultrapassa a cifra dos R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), considerando emolumentos e a TSNR de 26%, conforme se verifica claramente das tabelas colacionadas acima, para registro de imóveis ou escrituras públicas de valor declarado e conteúdo financeiro acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A Lei n. 10.169 de 2000 foi editada para regular o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de regras gerais para a fixação de emolumentos para a prática de atos notariais e de registro, a qual determina, no parágrafo único do seu art. 1º, que "o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados". Em seu art. 2º a referida lei dispõe que a fixação do valor dos emolumentos pelos Estados e pelo Distrito Federal deve levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro. Conforme já exposto acima, a proposta de elevação abrupta dos valores dos emolumentos para os serviços notariais e de registro no Estado de Alagoas não ultrapassa a necessária consideração da natureza pública e do caráter social dos emolumentos, devendo ser revista pelo Tribunal de origem para refletir valores consentâneos com a realidade social do Estado e a adequada remuneração dos serviços prestados, sob pena de onerar excessivamente o usuários dos serviços e estimular a informalidade e a ilegalidade por meio da realização de negócios jurídicos à margem dos registros públicos oficiais, cujo acesso poderá ficar inviabilizado pelo excessivo valor cobrado do cidadão alagoano. Não é demais ressaltar que, embora haja Estados da Federação com emolumentos elevados, como já afirmado, além da realidade de cada Estado ser diversa, a legislação pertinente de cada um não foi submetida à análise prévia da Corregedoria Nacional de Justiça, o que somente passou a ser exigido dos Tribunais de Justiça a partir da edição da Resolução n. 609/2024 do CNJ, de 19 de dezembro de 2024, segundo a qual "Os Tribunais de Justiça devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei relacionados aos serviços notariais e de registro sob sua fiscalização, inclusive os que tratam de emolumentos e suas atualizações, para elaboração de parecer de mérito antes do encaminhamento ao Poder Legislativo". Ante o exposto, o parecer da Corregedoria Nacional de Justiça é desfavorável ao envio do anteprojeto de lei tratado neste expediente, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado promover as devidas alterações para conformar

a proposta à realidade local e aos critérios de correspondência ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, não perdendo de vista a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A16/S42/M1 1Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em documentação complementar de ID 6165600.

N. 0006826-95.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALEX DE MELLO MAX. Adv(s).: RJ148382 - IGOR PLACIDO DE SA OLIVEIRA. R: IGOR FONSECA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006826-95.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: ALEX DE MELLO MAX REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR PLACIDO DE SA OLIVEIRA - RJ148382 POLO PASSIVO: IGOR FONSECA RODRIGUES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo apresentado por ALEX DE MELLO MAX contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento deste expediente por decisão ementada nestes termos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE INDÍCIOS OU FATOS DE QUE MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVER FUNCIONAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURISDICIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17/CNJ. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO NÃO CONHECIDO (ART. 8º, I, DO RICNJ). Alega-se, em síntese, que "o arquivamento precisa ser revisto, aderindo-se, por coerência, a solução da Reclamação n.º 0006921-28.2025.2.00.0000 (doc. 01), proferida por esse conselho em razão dos mesmos fatos, sendo que naquela reclamação figura como requerente a Sra. Célia Machado". É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa" ao interessado. A reforma da ordem de arquivamento não é devida, pois a argumentação indicada na irresignação não revela inadequação ou equívocos na fundamentação da decisão impugnada. O conhecimento de recurso só pode ocorrer quando demonstrado pela parte que recorre, de forma clara e precisa, como a decisão recorrida lhe impôs manifesto prejuízo. Sem essa descrição dialética típica, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, falta interesse recursal, em sua modalidade adequação. Não foi impugnada a conclusão de que a reclamação versa sobre interesse meramente individual, o que vedado ante o Enunciado Administrativo nº 17/CNJ; tampouco a conclusão de que a matéria é exclusivamente de natureza jurisdicional. A delegação para apuração na origem da RD 0006921-28.2025.2.00.0000, supostamente em razão dos "mesmos fatos", não é suficiente para alterar o decidido. Isso porque (a) vedada a duplicidade apuratória; e porque, (b) naquela hipótese, a dúvida sobre a possível existência de infração disciplinar justificou a continuidade do procedimento - o que sequer ocorreu neste caso. Sobre o tema relativo à vedação de duplicidade apuratória, confira: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. FATOS APURADOS ANTERIORMENTE PELA CORREGEDORIA LOCAL E PELO PRÓPRIO CNJ. DUPLICIDADE APURATÓRIA. 1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria em 23/09/2014. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. "Estando os fatos narrados em apuração perante a Corregedoria Local, bem como não restando demonstrada a inoperância ou qualquer incompatibilidade da Corregedoria Local para investigação dos fatos, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, tendo em vista que a duplicidade apuratória implicaria em uma espécie de "litispendência administrativa" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002592-66.2008.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP - 82ª Sessão Ordinária - julgado em 14/4/2009). 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641- 08.2014.2.00.0000 - Relatora: NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão Extraordinária - julgado em 19/5/2015). Com efeito, a análise das razões recursais revela que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal e as teses apresentadas nesse recurso administrativo também revelam o caráter infringente da condução de processo judicial que, ao fim e ao cabo, pode ser sujeita a recurso judicial próprio. Logo, a matéria ora discutida se reveste de natureza eminentemente jurisdicional e não se adéqua às hipóteses do art. 103-B, § 4º, da CF/1988. A parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Consequentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Ante o exposto, nos termos do art. 25, inciso IX, do RICNJ, não conheço do Recurso Administrativo. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0004265-98.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0004265-98.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DE SERVENTIA. DESIGNAÇÃO INTERINA. PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023. REGIME PRÉVIO DE AVALIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA LOCAL. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO FEITO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, noticiando a vacância do Cartório do Único Ofício de Limoeiro de Anadia/AL (CNS 00.317-8), em virtude do exaurimento do prazo máximo de interinidade anterior, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023. Em resposta, a Corregedoria local promoveu a designação do Sr. Pedro Barausse Neto, delegatário titular do Cartório de Registro Civil e Notas da mesma localidade (CNS 00.239-4), para responder interinamente pela serventia vaga, mediante Portaria CGJ/AL nº 744/2025. Na ocasião, foi instituído Regime Prévio de Avaliação com duração de 60 dias, ao final do qual foi elaborado parecer técnico circunstanciado, culminando em decisão da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas pela manutenção do Sr. Pedro Barausse Neto no exercício da interinidade, com o consequente envio da documentação ao Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive quanto à supervisão dos serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da CF). No presente caso, a atuação da Corregedoria local observou os parâmetros legais e regulamentares vigentes, especialmente o Provimento CNJ nº 149/2023, adotando providências tempestivas e documentadas para assegurar a continuidade do serviço extrajudicial. A designação do novo interino, a instauração do regime avaliativo e a posterior manifestação final da autoridade estadual competente foram formalmente comunicadas a este Conselho, exaurindo-se, assim, a finalidade do presente expediente. Não remanescendo pendências a justificar a continuidade da tramitação, impõe-se o arquivamento do feito. À vista do exposto, considerando a regular manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, julgo exaurida a finalidade do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça S32/M21

N. 0005082-65.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE. Adv(s).: SP369792 - SILUANE CZUMOCH MOLGORA, SP234329 - CAIO COSTA E PAULA. R: DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005082-65.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILUANE CZUMOCH MOLGORA - SP369792 e CAIO COSTA E PAULA - SP234329 POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros DESPACHO Encaminhem-se os autos ao FONAPREC para exame, considerando o novo regramento aprovado pela EC n. 136/2025. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2025. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

Comissões

DESPACHO

Trata-se de minuta de proposta de resolução que tem como objetivo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, parâmetros para o cumprimento do consentimento livre, prévio e informado relacionado às populações indígenas, quilombolas e tradicionais, diante de empreendimentos ou atividades que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica ou cultural. O tema será tratado em decorrência da delegação do Cumpridec nº 0008457-16.2021.2.00.0000 à minha relatoria, e em decorrência das atividades decorrentes da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, em conjunto com Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi).

Considerando a complexidade do tema, determinamos a **prorrogação do prazo para manifestação** à Consulta Pública referente ao Edital da Proposta de Resolução que institui parâmetros mínimos para o cumprimento da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI)**, estendendo-o até o dia 17 de novembro de 2025** (SEI nº 2284049).

À Secretaria Processual para publicação da prorrogação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Atenciosamente,

Conselheira **DANIELA PEREIRA MADEIRA**

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030

Conselheiro **JOÃO PAULO SCHOUCAIR**

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Presidente do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento
e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi)